MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 03 / 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Siape 91776

Processo nº	13839.000606/2004-76
Recurso nº	138.072 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	291-00.157
Sessão de	09 de fevereiro de 2009
Recorrente	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

CRÉDITO FISCAL. INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA "ZERO".

Operações de aquisições de insumos submetidos á alíquota zero têm como resultado de crédito fiscal importe equivalente, ou seja, inexistindo, em corolário, afronta ao princípio da não-cumulatividade, como, de resto, assentam as decisões dos tribunais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria dMarques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

DANIEL MAURÍCIO FEDATO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 03 / 09
Wando Eustaquio Ferreira
Mat. Siape 91776

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivo manejado pela recorrente, onde solicita pedido de ressarcimento de créditos do IPI - créditos presumidos referentes ao 4º trimestre de 1999.

A controvérsia reside sobre a não-cumulatividade, já que o cálculo foi realizado em insumos tributados com alíquota zero.

A recorrente manifesta que é legítima detentora do crédito presumido do IPI oriundo das compras de insumos, solicitando, assim, pedido de reconhecimento de não-cumulatividade para posteriormente ser homologada a restituição e, consequentemente, a compensação.

Alega a seu favor o Decreto nº 2.637/98, que confronta o art. 11 da Lei nº 9.779/99, desta forma, com o entendimento: *"desvincular com isso a idéia de que os materiais adquiridos só poderão ter seu crédito aproveitado se a saída correspondente a essa produção for tributada pelo IPI"*, entendendo, assim, a recorrente que a situação da não-cumulatividade não foi prevista pela legislação vigente, qual seja, a entrada de mercadorias com alíquota zero, cuja saída dos produtos industrializados com esses insumos sujeitam-se à tributação do IPI, abrindo, assim, a possibilidade.

Cita, também, a seu favor, os entendimentos de José Eduardo Soares de Mello, Paulo de Barros Carvalho, e palavras do Desembargador Vilson Darós, além do posicionamento do Ministro do STF Nelson Jobim, dentre outros que também foram cuidadosamente analisados.

A DRF em Osasco - SP não acolheu a solicitação, indeferindo, e, consequentemente, não homologando a compensação, apoiando-se no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e no art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, conforme o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 405/2003, concluindo, assim, que: *"não deve ser deferido o pedido de Ressarcimento uma vez que o direito ao uso dos referidos créditos não alcança os insumos abrangidos pelo instituto da Alíquota zero, nem insumos imunes por não ter Lei autorizando o ressarcimento"*.

E a DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se da seguinte forma: *"É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior"*, acompanhando também decisão da DRF em Osasco - SP, indeferindo a solicitação. Sustenta sua decisão também nos arts. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, e 49 da Lei nº 5.172/1966 - CTN, como outros entendimentos.

Desta decisão, cientificada, a contribuinte recorre, renovando razões.

A recorrente, mediante ampla defesa, aguarda deferimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 03 / 09
Wanda Pinaquio Ferreira
Mat. Siape 91775

Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O cerne da controvérsia em questão é o direito ao abatimento do débito gerado pela recorrente com crédito fiscal alusivo a entradas regidas por alíquota zero.

Como se verifica nos autos, a recorrente aguarda o entendimento deste Conselho para que seja deferido e homologado o direito à não-cumulatividade, efetuando-se, assim, a compensação.

Levando-se em consideração os argumentos apresentados para a obtenção do direito, um deles destaca provimento parcial no processo volume nº 10640.004132/99-04, sabe-se que foi um caso isolado.

Em outro aresto, há citação na intimação processual da decisão do Egrégio STJ. Assim, trago à baila a ementa:

> *"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.*
>
> *O IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II) dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saidos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49). O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. Recurso improvido."* (REsp nº 212.899/RS, Recurso Especial nº 1999/0039731-2. Fonte: DJU de 07/02/2000, pág. 00119, ADCOAS Vol. 00005, pág. 00102) (Grifo não consta do original)

Assim, diante da situação e levando em consideração todos os elementos trazidos e apresentados pela parte interessada, só resta-me apoiar a decisão na interpretação acima, já que não constatei nenhum apoio jurídico relevante que confrontasse ou superasse o art. 153 desta CF. Neste sentido de recusa, fica evidente e claro que não será cabível a solicitação do ressarcimento de créditos de IPI, pois trata-se de insumos adquiridos com alíquota zero. Filio-me à decisão da DRJ.

Ora, como prescreve a Magna Carta ao IPI, a compensação de crédito fiscal e do montante cobrado nas anteriores, pressupondo que nestas operações anteriores tenha havido a incidência. No caso, em face de as operações terem sido regidas por alíquota zero, o crédito é matematicamente zero, como a bem lançada decisão recorrente.

Deste modo, e pelo que dos autos consta, nego provimento ao mesmo, indeferindo, ao final, o pleito inaugural.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

DANIEL MAURÍCIO FEDATO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 03 / 09
Wando Eustáquio Ferreira
Mat. Siape 91776